



EMENDA Nº 000016/2023

Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, na parte que acrescenta o art. 13-B à Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a ter a redação modificada nos moldes abaixo:

“Art. 13-B. Os benefícios fiscais previstos neste Capítulo relativos à empresa locadora de veículos somente se aplicam à empresa que: (AC)

I - tenha atividade única de locação de veículo, devidamente comprovada; (AC)

II - detenha alvará de funcionamento expedido pelo Município de sua sede, para a atividade de locação de veículo; e (AC)

III - possua frota, com registro no cadastro da autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco, de no mínimo 05 (cinco) veículos.” (AC)

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, na parte que acrescenta o art. 13-C à Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a ter a redação modificada nos moldes abaixo:

"Art. 2º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....

Art. 13-C.

.....

XII - cadastrado pela autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco na categoria de veículo de coleção, nos termos da legislação federal; (AC)

XIII - movido a motor unicamente elétrico; (AC)

XIV - veículo de uso terrestre com mais de 10 (dez) anos de fabricação; (AC)

XV - veículo de propriedade de Cooperativas da Agricultora Familiar,

que atendam aos requisitos previstos no Decreto Federal Nº 9.064, de 31 de maio de 2017, observados os demais requisitos formais previstos em Decreto do Poder Executivo; e (AC)

XVI - veículo de propriedade de agricultores familiares, quilombolas e indígenas, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, observando os demais requisitos formais previstos em Decreto do Poder Executivo. (AC)

.....’ ”

Art. 3º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, na parte que acrescenta o art. 13-D à Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a ter a redação modificada nos moldes abaixo:

“Art. 13-D. A base de cálculo do IPVA fica reduzida ao montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida, nas hipóteses a seguir relacionadas: (AC)

I - 50% (cinquenta por cento), relativamente a: (AC)

a) ônibus de empresa concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público de transporte coletivo, empregado exclusivamente nos transportes urbano, metropolitano e intermunicipal; e (AC)

b) ônibus que integre o Sistema de Transporte Complementar de Passageiros da Região Metropolitana do Recife, devidamente cadastrado na autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco na categoria “aluguel/transporte complementar”, independentemente da natureza jurídica do respectivo proprietário; e (AC)

II - 65% (sessenta e cinco por cento), relativamente a veículo destinado à locação, pertencente a empresa locadora de veículos." (AC)

Art. 4º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, na parte que acrescenta o art. 15-A à Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a ter a redação modificada nos moldes abaixo:

“Art. 15-A. Decreto do Poder Executivo deve fixar, anualmente, calendário para pagamento do IPVA, que pode ser recolhido em cota única ou em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas. (AC)

§ 1º Quando recolhido em cota única e até o vencimento, o valor do imposto incidente sobre o veículo usado é reduzido em 10% (dez por cento). (AC)

§ 2º Na hipótese de alienação do veículo e correspondente registro da transferência antes do vencimento de todas as cotas do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento das cotas vincendas é do

adquirente." (AC)

Art. 5º Ficam suprimidos do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023 os arts. 12-G e 12-H, que seriam acrescentados à Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992.

Justificativa

Trata-se de ementa modificativa ao PLC 1075, de autoria da Governadora Raquel Lyra, a fim de alterar pontualmente os benefícios fiscais do IPVA.

Relativamente ao rol de isenção do IPVA (CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, Art. 2º - B), a presente Emenda objetiva incorporar:

- Veículos de uso terrestre com mais de 10 (dez) anos de fabricação;
- Veículos de Agricultores Familiares, quilombolas e indígenas;
- Veículos de Cooperativas da Agricultura Familiar.

No tocante às demais alterações do IPVA feitas no PLO, propõe o seguinte:

- Elevação do desconto do pagamento em cota única de 7% (sete por cento) para 10% (dez por cento) de desconto para quem efetuar o pagamento em cota única (CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, Art. 15-A. §1);
- Que o benefício fiscal para empresas locadoras de veículos se aplique às empresas que tenham frota a partir de 5 veículos, e não somente de 30 veículos (Subseção II Das Disposições Relativas às Locadoras de Veículos, Art. 13-B, III);
- Redução de 75% (setenta e cinco por cento) para 65% (sessenta e cinco por cento) no que diz respeito à base de cálculo do IPVA relativamente à veículo destinado à locação, pertencente à empresa locadora de veículos (Seção III Da Redução de Base de Cálculo, Art. 13-D, II), a fim de compensar as ampliações das isenções.

A princípio, a ideia é fazer voltar a isenção sobre todos os veículos automotores terrestres com mais de 10 (dez) anos de fabricação, tal como constava na redação originária da Lei que trata do IPVA. Tal isenção foi revogada pela Lei nº 11.416, de 20 de dezembro de 1996, todavia, é fundamental que volte a vigorar em Pernambuco.

Ao longo de 10 (dez) anos é fato que o proprietário do veículo automotor já pagou o IPVA por dez vezes, naturalmente. Considerando que a alíquota ordinária atual dos automóveis é de 3% (três por cento), chega-se ao patamar de 30% (trinta por cento) pagos sobre a propriedade ao longo desse período. De outro modo, levando em conta que existe uma tendência econômica natural de depreciação significativa no valor patrimonial dos veículos, acaba que, após passado o período de 10 (dez) anos, o Estado já arrecadou de imposto um montante que supera o valor atual do bem.

Nesse sentido, não há mais capacidade contributiva a tributar. A cobrança total de IPVA, ao suplantiar o valor do próprio bem ao longo do tempo, faz com que o Estado invada a esfera da propriedade privada do cidadão. Pela ótica social, é possível dizer que os veículos com mais tempo de fabricação são, em geral, de propriedade de pessoas com menos recursos, o que igualmente justifica a isenção ora proposta.

Somado a isso, a proposta busca incluir os indígenas e quilombolas no rol de isenção do supramencionado imposto, na compra de um veículo. Todavia, é importante salientar que essas populações, historicamente, sempre foram negligenciadas no tocante às políticas sociais e, por conseguinte, a maioria dessas pessoas possuem uma situação econômica bastante limitada, cabendo ao Estado promover uma efetiva reparação através da inserção dessas comunidades nas políticas públicas, bem como promovendo benefícios fiscais.

A situação do agricultor familiar não difere nesse contexto. Isentar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de agricultores familiares assume uma relevância inestimável, pois reconhece, sobretudo, o papel vital da agricultura familiar na economia e na segurança alimentar de Pernambuco. Ao implementar essa isenção, o Estado alivia o ônus financeiro dos agricultores, permitindo a manutenção e modernização de suas atividades, o que, por sua vez, resulta em um aumento na produtividade e na competitividade do setor. Além disso, essa medida fortalece a economia local e, não menos importante, melhora significativamente a qualidade de vida dos agricultores.

Além disso, embora a agricultura familiar tenha sua relevância para o abastecimento alimentício de todo o país, ela enfrenta muitas dificuldades para se manter no mercado, dentre elas a comercialização dos seus produtos, pois com os produtos estrangeiros no Brasil e o aumento da competitividade com os grandes produtores rurais e nacionais, exige dos pequenos agricultores diferentes estratégias para manter e conseguir ampliar o escoamento da sua produção e a sustentabilidade das suas propriedades rurais.

Diante desses desafios e dificuldades, uma alternativa para os pequenos agricultores familiares são as cooperativas rurais, visto que promovem a garantia do escoamento de sua produção e a compra de insumos e matéria-prima a preços acessíveis. Desse modo, a aquisição de veículos, sejam motos sejam carros, por parte das cooperativas ligadas à agricultura familiar irá fomentar a facilitação no tocante à comercialização dos seus produtos, viabilizando a permanência dos pequenos agricultores no mercado. Contudo, como já dito anteriormente, as dificuldades são enormes para manutenção de veículos por parte do pequeno agricultor familiar, sendo o IPVA um grande obstáculo que impede esse público de vislumbrar a compra desses transportes, tendo em vista as limitações financeiras existentes.

Em outra perspectiva, cabe salientar que vários estados do Brasil possuem descontos significativos para quem paga o mencionado imposto em cota única, chegando, inclusive, ao quantitativo de 20% (vinte por cento) no Estado da Bahia. Em outras localidades, tais como Acre, Amazonas, Distrito Federal, Pará, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Sul, o desconto é de 10% (dez por cento) para quem aderir esta modalidade de pagamento. É fato que tal medida não é impositiva, mas caso

fosse adotado o percentual de 10% (dez por cento) pelo Estado de Pernambuco, seria de suma importância, além de causar grande impacto na vida da população, sobretudo daquelas pertencentes às classes mais baixas.

Ademais, a atual redação do projeto de lei, o qual se pretende modificar alguns pontos através desta proposição, prevê, em seu art. 13-B, que terão benefícios fiscais apenas aquelas locadoras de veículos que possuam uma frota mínima de 30 veículos. Todavia, caso entre em vigor esta medida, somente beneficiará os grandes empresários em detrimento dos pequenos. Assim, a redução de 30 para 5 veículos mínimos é fundamental para democratizar o referido benefício. Por fim, à redução de base de cálculo do IPVA, conforme consta no art. 13-D, é de 75% (setenta e cinco por cento) para veículos destinados à locação, pertencentes a empresas locadoras. Essa previsão, caso se torne vigente, irá onerar demasiadamente tais empresas. Sugere-se a redução para 65% (sessenta e cinco por cento), buscando, dessa forma, facilitar a gestão financeira do negócio.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares dessa Assembleia Legislativa para aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.

DORIEL BARROS

Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.